



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

PROJETO DE LEI Nº. 190/2017

ORIUNDO DA MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº. 90/2017

PROPONENTE: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATOR: Deputado JOSUÉ NETO

“ESTIMA a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2018 (LOA).”

PARECER PRELIMINAR

I - RELATÓRIO:

Em cumprimento ao disposto nos artigos 158, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado do Amazonas, o Excelentíssimo Governador encaminhou a esta Augusta Casa, por meio da mensagem nº 90/2017, o Projeto de Lei nº.190/2017, que “**ESTIMA a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2018.**”.

Em atendimento ao disposto no art. 44, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, a presente propositura foi encaminhada a esta comissão afim de que, após previa análise, seja emitido Parecer Preliminar.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei, submetido a previa análise desta comissão, consoante o Texto Constitucional, estima a receita e fixa a despesa do Estado para exercício financeiro de 2018, sendo elaborado em estrita observância das prioridades e programas estabelecidos na Lei nº 4.268, de 15 de dezembro de 2015 – Plano Plurianual 2016/2019, assim como na Lei nº 4.506, de 21 de agosto de 2017 , que Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

da Lei Orçamentaria de 2018 – LDO, e também nas normas da Lei Federal nº 4.320/64 e nos preceitos e disposições da Lei Complementar nº 101/2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O atual sistema de planejamento e orçamento adotado pela União, e pelos estados e municípios foi estabelecido a partir das diretrizes e orientações da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e de leis, decretos e portarias ministeriais, complementadas por orientações de cada nível de governo e dos tribunais de contas quanto a procedimentos específicos para elaboração e execução orçamentária. Vale destacar nesse contexto as seguintes normas de abrangência nacional, as quais elencamos a seguir:

- a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal;
- o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que definiu a estrutura da organização da Administração Pública Federal, posteriormente estendida aos estados, municípios e Distrito Federal;
- a Constituição Federal do Brasil de 1988, particularmente em seu Título VI (Da Tributação e do Orçamento), artigos 165 a 169;
- a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que incorporou conteúdos às Leis Orçamentárias, reforçou a necessidade de compatibilizar esses conteúdos e definiu procedimentos de transparência, controle e fiscalização da gestão fiscal.

A Constituição Federal apresenta entre seus artigos 165 e 169, incluindo seus inúmeros incisos e parágrafos, as regras e procedimentos a serem adotados para a elaboração das matérias orçamentárias, introduzindo novos conceitos e ratificando normas previamente estabelecidas. Assim sendo, o



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

sistema de planejamento e orçamento compreende três instrumentos estabelecidos por leis de iniciativa do Poder Executivo. São eles:

- O Plano Plurianual (PPA), que é o instrumento de planejamento de médio prazo, que contempla um período de quatro anos.
- A Lei de Diretrizes Orçamentárias, que define, a cada ano, parâmetros e eventos que podem afetar as variáveis fiscais (receitas, despesas), a serem considerados na elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA). Além disso, a LDO destaca as prioridades e metas contidas no PPA, a fim de orientar a alocação de recursos no projeto da LOA.
- A Lei Orçamentária Anual (LOA), que aloca os recursos necessários às ações prioritárias apontadas na LDO, além de garantir a continuidade dos serviços públicos e o cumprimento das obrigações do Estado com a previdência dos servidores e com a dívida pública, entre outras. A Lei aprovada deve conter, obrigatoriamente, a receita prevista para o exercício fiscal e a despesa autorizada.

Portanto, o projeto da LOA de cada exercício fiscal deve ser elaborado com base no PPA quadrienal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, amparados pelos dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das Leis que versam sobre matérias fiscais, orçamentárias e de organização administrativa.

Concomitantemente a CF, a Constituição do Estado do Amazonas determina em seu Art. 33, §1º, II, b, Art. 54, XVII e Art. 60, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que:

Art.33. [...]

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II- disponham sobre:

[...]



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

b) organização administrativa e matéria orçamentária; (*grifo nosso*)

Art. 54. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

XVII - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição. (*grifo nosso*)

Atos das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 60

[...]

III – o projeto de lei orçamentária do Estado será encaminhado até dois meses do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (*grifo nosso*)

Portanto, a presente propositura é apresentada pela autoridade portadora da prerrogativa constitucional privativa para iniciar o processo legislativo, tendo sido cumpridos os prazos previstos na Carta Magna do Estado que estabelecem os critérios para tramitação da presente propositura. Também a mesma se apresenta em acordo com as normas estabelecidas para a elaboração e execução das matérias orçamentárias ditadas pela Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e nos preceitos e disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Observamos também que a propositura é composta pelos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e o Investimento das Estatais, que constam em proposta anexa, cujos montantes incluem os Poderes Constituídos, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública do Estado, órgãos e entidades da administração direta e indireta, os fundos especiais e os



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Finanças Públicas

investimentos das empresas em que o Estado possui participação majoritária em seu capital social, conforme disposições contidas no Art. 165, §5º, I, II e III da Constituição Federal.

Por fim, se observa que a propositura em análise preenche todos os requisitos necessários no que tange aos aspectos constitucionais e técnicos indispensáveis para prosseguir em seu processo de análise e aprovação legislativa.

Desta maneira, o pronunciamento desta Comissão é pela continuidade da tramitação, colocada a iniciativa à disposição dos Parlamentares com distribuição de cópias deste parecer para análise, discussão e o exercício da prerrogativa para a apresentação de emendas, obedecendo-se os prazos regimentais previamente estabelecidos.

**S.R. DA COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de novembro de 2017.**


**Deputado JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
RELATOR**